Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8F5 G2CV4 XF9BH ANDTB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - EDÍFICIO DO FÓRUM - CENTRO - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Celular: (44) 99734-6350 - E-mail: decartorio@gmail.com

Processo: 0008829-37.2021.8.16.0058
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Exequente(s): Município de Campo Mourão/PR
Executado(s): THOMAS ZIMMERMANN BOGNAR representado(a) por Vanessa Ribeiro de Almeida

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0008829-37.2021.8.16.0058.0007

No dia 10 de junho de 2024, nesta Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito Ferdinando Scremin Neto, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº 37.467, registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, e de propriedade do(a) **Promovido THOMAS ZIMMERMANN BOGNAR**, endereço **Rua Antonio Domingues Madalosso, 541 - Centro - LUIZIANA/PR - CEP: 87.290-000**, portador(a) do RG 85635220 SSP/PR e CPF 315.346.978-45, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R$ 7.118,05 (Sete mil, cento e dezoito reais e cinco centavos)**, atualizado até 18/10/2021. Eu, Vanessa Bezerra Borges, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Campo Mourão, 10 de junho de 2024.

Ferdinando Scremin Neto
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".